



MEDIDA PROVISÓRIA N° 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017.

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Acrescente-se no **Art. 27, § 18º** desta MP, para inserir no **Art. 243** ou onde couber da **Lei 8.112/90**, por transformação de **regime celetista** para o **RJU**, na forma do **Decreto-Lei 200/67, Lei 10.559/03, inclusive os anistiados de que trata a Lei 8.878/94**, os Policiais Ferroviários conforme a Constitucional Art. 144 III, § 3º.

Acrescente-se no **Art. 29º**, da **lei 10.683**, a ser inserida na nova Redação da **Lei 12.462/11, inciso XIV** nesta MP ficou omissa o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

Parágrafo único. Inserir no **Art. 13**, o quadro de servidores ativos, inativos e anistiados pela **Lei nº 8.878/94 e 10.559/02**, oriundos da classe de **POLICIA FERROVIÁRIA**, nas empresas da **RFFSA, CBTU e TRENNSURB - Ministério dos Transportes** onde se encontra, fica transferido para o Ministério da Justiça – **POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL**, ou ser alocados no **DNIT** até a estruturação definitiva.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados Federais a presente emenda tem por finalidade, em

darmos as necessárias condições de atuação aos **POLICIAIS FERROVIÁRIOS**, conforme previsto na **Constituição de 88**. A **POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL**, até o presente momento não recebeu do Executivo as condições de trabalho, necessárias de atuação e atribuições. Vale lembrar que estes policiais a muito reivindica desta Casa e do **Congresso Nacional** providencias Legislativo na feitura de legislação se corrija o que o Executivo se omite, tal como ocorreu com os **Policiais Rodoviários**, este é o momento propício para que esta **CASA** corrigir na Lei a discriminação acolhendo a presente Emenda. A Carta Magna, no **Artigo 144, § 3º inciso III**, diz que a **POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL É RESPONSÁVEL PELO PATRULHAMENTO NAS FERROVIAS FEDERAIS**, e pelo que se constata a ferrovia está abandonada e desprovida destes profissionais da **SEGURANÇA PÚBLICA**. Sendo indelegável a terceiros a tarefa de segurança pública se faz necessário à regulamentação desta Policia, dando as condições de funcionamento. É publico e notório que essa categoria de profissionais ao longo de mais de **70** anos exercem o **PODER DE POLÍCIA na malha ferroviária**. Ressalte-se

CD/17505.711117-84

que anterior administração com a criação da RFFSA o regime Jurídico destes profissionais eram regidos pela Lei do Servidor Público nº 1771/52 e Mensalistas Autárquicos Lei 2284/52, Com a intervenção do Regime de Governo Civil para o Regime Militar de 1964 na Reforma Administrativa de 1967 veio ocorrer violação na mudança de Regime Jurídico ofertando o direito de opção para esta categoria que por força de suas atividades jamais poderia deixar de ser SERVIDORE PÚBLICO a ser Regido pela CLT, mantendo suas atribuições e condições de trabalho inalteradas cometendo assim a irregularidade na administração pública, dando autoridade a quem não poderia, como se vivia em REGIME AUTORITÁRIO, tudo valia. Até aí tudo bem, época que não tinha a mínima condição de reclamar, era aceitar ou aceitar. Porém com o Advento da Constituição de 1988 a Rede Ferroviária Federal S.A., empresa do Governo Federal regida pela Lei de Economia Mista em Sociedade Anônima e suas subsidiárias CBTU e TRENURB, EXCLUÍDA da NORMA JURÍDICA na transformação do Regime Jurídico em 1990, os POLICIAIS FERROVIÁRIOS com esta alteração na legislação anterior veio a ter violado seu direito ao atendimento do dispositivo Constitucional Art. 144 III, § 3º. Note-se ainda que a irresponsabilidade dos administradores das ferrovias, estes vem contratando empresas de seguranças particulares para suprir a ausência dos POLICIAIS FERROVIÁRIOS FEDERAIS, desempenhando as tarefas da POLÍCIA que por força da Constituição deveria estar patrulhando a ferrovia, mas até o presente momento não existe, por omissão do Executivo e do próprio Ministro de Estado da Justiça, que tem pleno conhecimento e não adotam as providências, o que é pior os POLICIAIS FERROVIÁRIOS estão aguardando do Governo o cumprimento dos Acordos Coletivos de 1986 até a presente data quanto ao direito de opção para o Ministério da Justiça – POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

sinproprf

CD/17505.711117-84